



Piva: Efeitos do não comparecimento virtual às audiências

A propagação do novo coronavírus será, por certo, um dos acontecimentos mais marcantes deste século. Ela trouxe, além do caos diário em todas as tarefas que eram consideradas simples do dia a dia, a real necessidade de adaptação dos indivíduos, além de uma reflexão constante acerca da organização de um



Nesse aspecto, vários setores da sociedade acabaram sentindo

a necessidade de se reinventar, para prosseguir, mesmo que minimamente, com as suas atividades. Um exemplo disso foi o próprio Poder Judiciário, que embora já contasse com os incentivos do Conselho Nacional de Justiça para impulsionar o uso de meios eletrônicos para a resolução de conflitos, teve também de se adaptar para que isso passasse a ser uma realidade em meio aos processos.

Sendo assim, uma das medidas tomadas foi a orientação dos tribunais para que as audiências passassem a ser realizadas de forma virtual, a fim de seguir as orientações dadas pelo Ministério da Saúde ao que se refere ao distanciamento social e ao mesmo tempo, preservar a duração razoável dos processos.

Dessa forma, no dia 27 de abril de 2020 foi publicada a Lei nº 13.994/2020, que modificou a Lei nº 9099/1995, a fim de possibilitar a realização de audiências de conciliação pelo modo não presencial, para que as demandas do Juizado Especial Cível não ficassem prejudicadas em razão da pandemia.

Isto posto, a principal indagação a respeito dessa nova forma de realização de audiências é, até que ponto esse "novo universo" virtual é benéfico e justo a população brasileira, ao levarmos em conta que essa lei pressupõe que todos os jurisdicionados possuem aparelho celular inteligente provido de internet móvel ou fixa, e ainda, que tenham endereço digital (e-mail)?

Em um país onde vemos, dia após dia, filas de pessoas ao sol por horas a fio em busca de um auxílio emergencial de R\$ 600 seria razoável exigir a posse de todos esses meios tecnológicos para se ter direito ao acesso à Justiça? Tal medida não extrapola a garantia processual e constitucional de qualquer cidadão que busca a prestação jurisdicional para a resolução de uma demanda?

1) A implementação da Lei nº 13.994/2020 nas audiências de conciliação

Com a atual situação que vivemos, isto é, um ano marcado por uma pandemia global, inúmeras mudanças passaram a ocorrer em nossa sociedade, e com o Poder Judiciário isso não foi diferente



Sendo assim, levando-se em conta que uma das principais medidas adotadas por todo o mundo foi o distanciamento social, os tribunais foram orientados a colaborar para que a pandemia pudesse pouco a pouco ser freada.

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, havia um impeditivo, visto que a Lei 9099/95 não trazia a disciplina para a realização de audiências à distância pelo uso dos meios digitais [\[1\]](#).

Assim, foi promulgada no dia 24 de abril de 2020 a Lei nº 13.944/2020, que busca regular a ocorrência de audiências de conciliação no formato não presencial, valendo-se, portanto, de recursos digitais para realizá-la.

Naquilo que engloba os Juizados Especiais Cíveis, a conciliação é um dos métodos mais valorizados e de suma importância no seu meio. Sabe-se que a conciliação é um meio auto compositivo, no qual um terceiro auxilia as partes a solucionarem seus litígios [\[2\]](#).

Ocorre que, segundo a nova redação da norma, se houver recusa do demandado de participar da audiência ou o seu simples não comparecimento, o juiz togado proferirá sentença e resolverá a demanda. No primeiro cenário, é compreensível e não deve nem haver discussão acerca dos efeitos da revelia perante a atitude do réu de recusar-se a comparecer à audiência. O problema aqui gira em torno da disposição do seu não comparecimento.

Quando levamos em conta que no Brasil ainda um quinto das pessoas não possuem acesso livre a internet e muito menos possuem aparelhos celulares ou *notebooks* sofisticados, é que temos o grande problema.

O fato de não ter condições suficientes para comparecer de forma *online* a uma audiência é, sem dúvida alguma, um prejuízo conflitante que acaba por deixar de lado preceitos fundamentais como o contraditório e o próprio direito à prestação jurisdicional.

2) A disparidade social em meio ao avanço tecnológico

O mundo está mudando cada vez mais rapidamente, como consequência de um desenvolvimento tecnológico acelerado. Diariamente empresas do mundo inteiro investem pesado em inovação e tecnologia, com o objetivo de criar respostas rápidas para as necessidades do mercado.

As novas tecnologias fazem parte desse processo e acabam abrindo oportunidades de negócios, além de proporcionar uma verdadeira revolução na sociedade, possibilitando ações antes inimagináveis e melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Acontece que toda essa tecnologia e melhoria na qualidade de vida não atinge toda a população. O Brasil encontra-se hoje na faixa dos países com alto índice de desigualdade social.

Ou seja, apesar de a tecnologia trazer dia após dia ideias fabulosas e inovadoras para a melhoria da qualidade de vida e desempenho das pessoas, ela não atinge a todos, aliás, falando-se especificamente de Brasil, ela atinge uma minoria da população.



Levando-se em conta que vivemos em um país onde em muitas regiões a água encanada, a energia elétrica, uma boa alimentação ou a proximidade de um hospital são sonhos luxuosos, será mesmo que para esse grupo de pessoas um celular de última geração ou um computador avançado são objetos de importância?

Com toda a certeza, não. Se por um lado temos um avanço tecnológico, claro que essencial e de extrema importância para o nosso país, de outro lado temos pessoas sonhando única e exclusivamente com uma melhor qualidade de vida. Portanto, é nítida a discrepância social em que nosso país se encontra.

Partindo de tudo o que foi exposto aqui e dessa nítida discrepância social de nossa sociedade é que o tema da inserção da Lei nº 13.944/2020, em meio à conciliação, nos causa diversas indagações, como: até que ponto a tecnologia é aliada? Ou até que ponto essa lei preserva preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal? Pontos esses que serão discutidos abaixo.

3) A incoerência constitucional da aplicação da Lei nº 13.994/2020:

Conforme já explanado acima, com toda a certeza a Lei nº 13.994/2020, foi criada no intuito de trazer melhorias para o Judiciário brasileiro. Ocorre que a falta desse comparecimento *online* às audiências, de acordo com o texto legal, importará em revelia, presumindo-se o juízo que são verdadeiras as alegações afirmadas na inicial pelo autor, além de aplicação de multa de 2% do valor da causa.

Apesar de ser mera presunção *iuris tantum*, é capaz de trazer sérios prejuízos aos jurisdicionados.

A aplicação de multa sem dúvida alguma é ato atentatório à Justiça, além de ser algo totalmente inconstitucional. Não é possível que o não comparecimento a audiência *online* seja punido com revelia e multa, ainda mais em um país como o nosso, onde a pobreza e a miséria contundentes de alguns jurisdicionados são patentes, porém, cerimoniosamente ignoradas.

Ora, trata-se de crassa inconstitucionalidade, pois viola não só o direito fundamental de acesso à Justiça como o devido processo legal e o princípio do contraditório. Além disso, inadmissível é a lei autorizar o julgamento do mérito pelo juiz competente pelo simples não atendimento de comparecimento em audiência *online* [3].

Além disso, não é para que se mantenha um "pseudoandamento" nas demandas propostas perante os Juizados Especiais Cíveis que podemos deixar de lado todas as diferenças sociais entre os litigantes, que podem não dispor de meios para a participação em audiências virtuais, seja no aspecto tecnológico e financeiro ou ainda educacional e cultural [4].

Entende-se que em situações excepcionais é necessário tomarmos medidas extraordinárias. Entretanto, essas medidas não podem extrapolar uma garantia processual e constitucional de qualquer cidadão que busca a prestação jurisdicional para a resolução de sua demanda.

Ou seja, a Lei nº 13.994/2020, apesar de ter surgido com a intensão de seguir as recomendações mundiais da saúde ao que se refere à Covid-19, acabou deixando de lado valores e direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, como o acesso à Justiça, o devido processo legal e o contraditório.



4) Considerações finais

De acordo com as informações trazidas por meio das pesquisas realizadas, verificou-se que de fato a intenção da Lei nº 13.994/2020 foi muito boa, qual seja, possibilitar a realização de audiência online no Juizado Especial Cível para não prejudicar ou abarrotar o Judiciário ao final da pandemia a qual estamos enfrentando.

Ocorre que, a partir do momento em que esse não comparecimento virtual passa a significar prejuízos a parte envolvida, a lei deixa de ter sua função primordial de auxílio e passa a ferir direitos fundamentais, como o do acesso à Justiça, o devido processo legal e o direito ao contraditório [5].

Ou seja, não é crível e humano que se possa exigir, e ainda punir, a presença em audiência *online*, muito menos quando estamos tratando de um país como o Brasil, que, como exposto, possui uma minoria da população com o "privilégio" de um celular avançado e uma boa internet.

Pelo todo o exposto, a meu ver, essa lei, apesar de bem intencionada, é inconstitucional, uma vez que de forma irresponsável pretender atribuir revelia aos menos favorecidos nas demandas perante os Juizados Especiais Cíveis.

Referências bibliográficas

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Conciliação judicial na área civil. Palestra proferida no II encontro regional de magistrados de Ilhéus, em 14.11.2002.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. E. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.
- Cesar Pereira. Chartered Institute of Arbitrators – CIAab: Recomendações sobre procedimentos remotos de resolução de conflitos. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/324412/chartered-institute-of-arbitrators-ciab-recomendacoes-sobre-procedimentos-remotos-de-resolucao-de-conflitos>.
- Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.
- Lei ° 13.994/2020 – Alterou a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.
- LENZA, Pedro. [Direito Constitucional](#). 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Atlas. 2004.



— MOREIRA, Wagner Martins, em artigo publicado no site do Ministério Público do Amazonas/AM, intitulado “Audiências e Julgamentos por Videoconferência”, extraído : <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia>, em 01/07/2020, às 10:39.

— ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 2.

— SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. *Audiência Virtual – Videoconferência e outras questões*. Niterói: Impetus. 2011.

— SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.188.

[1] ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 2

[2] ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Conciliação judicial na área civil*. Palestra proferida no II encontro regional de magistrados de Ilhéus, em 14.11.2002.

[3] LENZA, Pedro. [Direito Constitucional](#) Esquematizado. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

[4] CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.188.

Date Created

18/02/2021